



**Pregão Eletrônico nº 90087/2024**  
**Processo: VR-12.058-0000024/2024**

### **ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

#### **DOS FATOS:**

##### **Do Objeto:**

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Buffet para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer,

### **DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Questiona a decisão de acolher a solicitação de inclusão de certificação do Conselho de Nutrição como prova de atestar a Capacidade Técnica

Recebemos a presente IMPUGNAÇÃO e, no mérito, passamos a julgá-la. A empresa impugnante insurge-se contra cláusula editalícia que exige, para fins de habilitação técnica, a "Apresentação de Certificado de Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição – CRN da região à qual estiver vinculada.

A Secretaria tem como premissa, a qualidade de vida e bem-estar do indivíduo, proporcionando esporte e lazer para todos e para todas as idades, contribuindo para a cidadania e a inclusão social da população em geral. Assim como, melhorar a qualidade de vida.

Fundamenta a Lei 14.133/2021 em seu "Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

No Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços

**SMEL**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Tendo como base ainda:

**LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991.**

Regulamenta a profissão de  
Nutricionista e determina outras  
providências.

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;

IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;

X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;

XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Portanto, com fundamento no poder de autotutela que cabe à Administração Pública e, também, frente ao compromisso de conferir maior ampliação da competitividade em seus certames, ponderados os argumentos expendidos pela empresa impugnante, esclarecemos que a Certificação exigida será do Profissional de Nutrição, esta Administração tem por **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Volta Redonda, 27 de setembro de 2024.

*Rosemari Machado Vilela*  
*Secretária Municipal de Esporte e Lazer*